



SEÇÃO DE DIREITO Penal

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR Nº.00092032920178140000

COMARCA DE ORIGEM: JUÍZO DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM/PA.

IMPETRANTE: DR. REGINALDO RAMOS DOS SANTOS

PACIENTE: I. S. de M. F.

RELATORA: DESª. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE SITUAÇÃO FINANCEIRA CAÓTICA. JUSTIFICATIVA INSUBSISTENTE PARA AFASTAR O DECRETO PRISIONAL. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO PRISIONAL. PRISÃO CIVIL TOTALMENTE CABIVEL EM CASO DE INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR - DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA.

ACORDAM, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Colenda Seção de Direito Penal, no Habeas Corpus com pedido de liminar da Comarca de BELÉM/PA em que é impetrante REGINALDO RAMOS DOS SANTOS e paciente I. S. M. F. na 29ª SESSÃO ORDINÁRIA realizada em 07 DE AGOSTO DE 2017, à unanimidade em DENEGAR a ordem impetrada.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de Habeas Corpus Preventivo com pedido de liminar em favor de I. S. de S. F. contra ato da MM. Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca de Belém/PA que nos autos da ação de execução de alimentos determinou mandado de prisão civil em desfavor do paciente.

Narra à impetração, que o paciente ficou obrigado a prestar alimentos aos seus filhos no valor de 30% de seus vencimentos. Alegando o descumprimento da referida obrigação, os exequentes ajuizaram ação postulando sua satisfação do débito, cujo o montante atualizado, correspondente a R\$17.745,77 (dezesete mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos) devendo o executado pagá-lo sob pena de ter decretada sua prisão civil, nos termos do artigo 733 do CPC/73.

Aduz que a referida decisão da magistrada a quo se mostra precipitada e atropela as disposições legais da Carta Magna e da Lei Processual Civil, pois na ação de execução de alimentos o paciente apresentou a devida justificação justificando a ausência de pagamento da pensão alimentícia em virtude da situação financeira caótica.

Afirma que na ocasião da decretação da prisão civil do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias a autoridade coatora não fundamentou sua decisão, bem como fez qualquer apreciação sobre a justificação de impossibilidade de pagamento apresenta pelo paciente. Diante disso, o impetrante formalizou o presente habeas corpus objetivando a anulação do decreto de prisão civil do paciente com a expedição do competente salvo conduto, resguardando-lhe assim o direito de liberdade. Juntou documentos de fls.14/69.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria em 11/07/2017 (fls.72) e em despacho de fls.73 indeferi a liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade



coatora.

As informações foram apresentadas as fls.76-verso esclarecendo que trata-se de ação de execução de alimentos decorrente de inadimplemento de obrigação alimentar de em desfavor do paciente. Destaca que o paciente ficou obrigado a prestar alimentos aos seus dois filhos menores no valor de 30% de seus vencimentos e vantagens.

Prossegue esclarecendo que diante do descumprimento de obrigação alimentar do paciente, os exequentes ajuizaram a ação de execução postulando pela satisfação do débito correspondente a R\$17.745,77 (dezesete mil setecentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), devendo o paciente paga-lo sob pena de ser decretada sua prisão civil.

Aduz que o executado apresentou justificativa alegando excesso de execução e desemprego. Os autos foram remetidos ao Ministério Público, tendo o parquet opinando pela prisão civil do paciente. Após foi decretada por este juízo a prisão civil do paciente em 12/06/2017, porém não há notícias nos autos de que o paciente esteja preso ou na iminência de ser, uma vez que o mandado de prisão ainda não foi expedido.

A seguir os autos foram encaminhados ao Ministério Público de 2º grau, que através de parecer exarado pelo eminente Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa, posicionou-se pelo conhecimento do habeas corpus e no mérito pela sua denegação (fls.80/85).

É o relatório.

VOTO

Verifica-se dos autos que fora decretada prisão civil do paciente devido seu inadimplemento quanto ao pagamento de pensão alimentícia e que por tal razão impetrou o presente mandamus para evitar sua constrição alegando ausência de fundamentação na decisão.

Argumenta o paciente a impossibilidade do pagamento de pensão alimentícia em virtude de situação financeira caótica, contudo tal matéria não comporta análise em sede de habeas corpus que por ter rito de cognição sumaria, e como dito alhures, não comporta a aprofundada análise de material fático-probatório, como a capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão, demanda que deve ser debatida na via apropriada, como ação revisional de alimentos.

Transcrevo entendimento jurisprudencial do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

**EMENTA: HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PRISÃO CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. LEGALIDADE. SÚMULA 309/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE DESEMPREGO. IMPROCEDENCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.**

1. Com efeito, não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade apontada como coatora, uma vez que o paciente não justificou de forma satisfatória a sua impossibilidade de prestar os alimentos judicialmente fixados, sendo que foram observadas, rigorosamente, todas as formalidades legais. O fato de o devedor não arcar com a obrigação de pagar a pensão alimentícia em decorrência de desemprego, não o exime do pagamento integral dos alimentos nem excluem a existência do débito, como também não têm o condão de suspender o cumprimento do decreto prisional, sendo passível de comprovação, a situação alegada, em sede de ação revisional, a fim de se adequar a obrigação alimentar às condições do alimentante ou ser exonerado da obrigação, uma vez que no âmbito restrito do remédio heróico, apenas se verifica questão atinente à legalidade ou ilegalidade do eventual decreto de prisão. Cumpre ressaltar que o pagamento parcial da dívida alimentar não é capaz de elidir a



prisão civil. Precedentes. (2016.01153063-85, 157.523, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-03-28, Publicado em 2016-03-30).

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DÉBITO ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO, DOAÇÃO DE IMÓVEL E TENTATIVA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUESTÕES INVIÁVEIS NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS COBRADOS DE ACORDO COM A SÚMULA 309 DESTA CORTE, COM EXCEÇÃO DOS MESES DE JUNHO E JULHO DE 2003. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM RECOMENDAÇÃO.

1. De acordo com a orientação desta Corte, para o paciente se livrar da prisão, deve pagar a totalidade das três parcelas anteriores à citação, bem como as que vencerem no curso do processo, até o efetivo pagamento, quando, então, finda-se aquela execução.

2. As alegações lançadas pelo impetrante de desemprego, doação de imóvel ao alimentante e tentativa de acordo extrajudicial, não são o bastante para demonstrar qualquer ilegalidade ou para eximir o paciente do pagamento dos alimentos. Ainda, tais argumentos não devem ser apreciados em sede de habeas corpus, tendo esta Corte já se firmado no sentido de não se examinarem fatos controvertidos ou complexos no âmbito deste remédio constitucional. Precedentes do STJ.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida, com recomendação ao juízo primevo.

(HC 77.839/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJe 17/03/2008)

Ademais, sabe-se que é legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo, a teor da Súmula 309/STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

HABEAS CORPUS PREVENTIVO PRISÃO CIVIL ALIMENTOS FALTA DE JUSTIFICATIVA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. É legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou vencidas no decorrer do referido processo, a teor da Súmula 309/STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo". No caso de descumprimento da avença firmada entre o alimentante e o alimentado, nos autos da ação de alimentos, a dívida negociada constitui débito em atraso, e não pretérita, pelo que a inobservância do pactuado acarreta a prisão civil do devedor. Determinado que o Juízo Coator proceda a abertura de conta pra depósito do valor devido de alimentos. Ordem conhecida e denegada. Unanimidade.

(TJPA. 2014.04631925-21, 139.207, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA - JUIZA CONVOCADA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 20.10.2014, Publicado em 22.10.2014)

HABEAS CORPUS. DÍVIDA DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. O descumprimento de título alimentar enseja prisão civil do devedor-executado, não havendo, no caso sub judice, ilicitude a ser reparada na decisão que determinou a



prisão, pois o pagamento parcial não elide o débito. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70062922463, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 10/12/2014).

(TJ-RS - HC: 70062922463 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 10/12/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/12/2014)

**HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. INADIMPLÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. LEGALIDADE DA PRISÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 309/STJ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO QUE AFASTA A COBRANÇA DAS PARCELAS ANTIGAS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.**

1. Constata-se a legalidade da prisão civil, segundo o disposto na Súmula n. 309/STJ, que assim determina: "O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo".

2. Inexistindo pagamento ou renegociação da dívida que ocasionou o decreto de prisão do alimentante, mantém-se a cobrança das parcelas nos termos do art. 733 do CPC.

3. Ordem denegada.

HC 236944 / SP HABEAS CORPUS 2012/0058445-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 18/12/2012.

Portanto, a prisão civil em decorrência de inadimplemento de alimentos é legal, constituindo meio coercitivo para compelir o devedor a cumprir sua obrigação, e como se aufere dos autos o paciente resta inadimplente com suas obrigações, bem como justificou a impossibilidade de pagamento alegando excesso de execução e desemprego, sendo legal a medida decretada.

A ação de Habeas Corpus é um remédio constitucional que serve para afastar o decreto prisional eivado de ilegalidade, o que não é o caso, não servindo para discussões ou rediscussões em torno do binômio necessidade-possibilidade.

Sendo assim, tratando-se de execução de alimentos na modalidade do art. 733 do CPC, ausente o pagamento da dívida ou da justificativa acerca da impossibilidade de efetuar-la, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, uma vez que a lei prevê a prisão civil para o caso de inadimplemento da obrigação alimentar, sendo de lembrar que eventuais pagamentos parciais não impedem a sua decretação.

Ante o exposto, em consonância com a Procuradoria de Justiça e inexistindo constrangimento ilegal, DENEGO a ordem impetrada

É como voto.

Belém, 07 de agosto de 2017.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora